

Exmo. Sr. Dr. Juiz de Direito da Vara
Empresarial da Comarca da Capital

TREL - TRANSTURISMO REI LTDA. – linha Passeio x Xerém – prestação inadequada e ineficaz de serviço público de transporte coletivo – péssimo estado de conservação dos carros – descumprimento dos intervalos determinados – risco à segurança dos consumidores

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, por intermédio do Promotor de Justiça que ao final subscreve, vem, respeitosamente, perante Vossa Excelência, e com fulcro na Lei 7.347/85 e 8.078/90, **ajuizar** a competente

AÇÃO CIVIL PÚBLICA CONSUMERISTA com pedido de liminar

em face de **TREL TURISMO REI LTDA.**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 33906629000154, com sede na Rodovia Rio-Magé, n.º 877 KM 0,802, no bairro da Vila Maria Helena, Duque de Caxias, RJ, CEP 25251-460, pelas razões que passa a expor:

a) A legitimidade do Ministério Público

O Ministério Público possui legitimidade para a propositura de ações em defesa dos direitos difusos, coletivos e individuais

homogêneos, nos termos do art. 81, parágrafo único, I, II e III c/c art. 82, I, da Lei nº 8.078/90. Ainda mais em hipóteses como a do caso vertente, em que o número de lesados é muito expressivo, vez que é sabido que o transporte coletivo é utilizado por centenas de milhares de consumidores, além de ser serviço essencial. Ademais, a irregularidade constatada, atinente à falta de eficiência na prestação desse serviço, não pode ser sanada em caráter individual, tornando patente a necessidade do processo coletivo. Claro, o interesse social que justifica a atuação do Ministério Público.

Nesse sentido podem ser citados vários acórdãos do egrégio Superior Tribunal de Justiça, entre os quais:

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO COLETIVA. DIREITOS COLETIVOS, INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS E DIFUSOS. MINISTÉRIO PÚBLICO. LEGITIMIDADE. JURISPRUDÊNCIA. AGRAVO DESPROVIDO.

- O Ministério Público é parte legítima para ajuizar ação coletiva de proteção ao consumidor, inclusive para tutela de interesses e direitos coletivos e individuais homogêneos. (AGA 253686/SP, 4a Turma, DJ 05/06/2000, pág. 176).

DOS FATOS

Foi instaurado procedimento administrativo (Reg. 434/2012, em anexo) para averiguar reclamação de consumidor que se insurge

contra os veículos da linha Centro x Xerém, operada pela ré, os quais estariam em péssimo estado de conservação e operando sua frota em quantidade reduzida.

Conforme diligências realizadas em 17 de julho de 2012 pela Secretaria de Estado de Transportes (DETRO/RJ), foi constatado que a linha objeto do inquérito estava operando com estado de conservação precário: "(...) a empresa Transturismo Rei Ltda. tem sido objeto de fiscalização constante e sofrido várias autuações (...). Quanto à higiene dos veículos, de fato é precária em muitas linhas (...)". Foi providenciada, ainda, a juntada da lista de autuações sofridas pela empresa nas fiscalizações supracitadas (Reg. 434/2012, fls. 13-21).

Manifestou-se a Transturismo Rei, se limitando a informar, sem qualquer comprovação, que a frota da linha Xerém x Centro opera com mais veículos do que o necessário e que seus ônibus são lavados interna e externamente diariamente (Reg. 434/2012, fls. 26/27).

Nova fiscalização do DETRO, realizada em 25 de março de 2013, voltou a constatar irregularidades em relação ao estado de conservação dos veículos que compõem a frota da linha objeto do presente inquérito: "(...) Também flagrei irregularidades quanto ao estado de conservação, inclusive o odor fétido de alguns veículos, roleta inapropriada e

documentação atrasada (...)". Entre as irregularidades referidas, destacam-se as referentes ao estofado externo rasgado das poltronas, chão sujo e mau cheiro de urina no interior do veículo, as quais foram objeto da reclamação que gerou o inquérito, tendo sido verificadas em diversos veículos. Juntou, ainda, os autos de infração lavrados (Reg. 434/2012, fls. 54/67).

Posteriormente, foi juntado ao inquérito o auto de infração em fiscalização do PROCON datada de 15 de maio de 2013 versando não só quanto à má conservação dos veículos da frota como também sobre a falta de documentação atualizada e irregularidades quanto à acessibilidade dos veículos (Reg.343/2012, fls. 47 e 48).

Outrossim, em vistoria mais recente, datada de 24 de outubro de 2013, o GAP CRAAI/RJ compareceu ao ponto final da referida linha com o objetivo de averiguar se as irregularidades foram sanadas. Os agentes puderam constatar que há grande intervalo entre os ônibus da linha (cerca de uma hora) e que as irregularidades não foram sanadas, pois, foi encontrado ônibus com diversos assentos soltos e rasgados, sujo, com apenas uma porta de acesso. Ademais, foram ouvidas reclamações de usuários sobre baratas no interior dos coletivos, do

grande intervalo entre eles e de motorista exercendo dupla função (Reg. 343/2012, fls. 76/82).

Pelo horário em que realizada a diligência pelo GAP (10h de um dia útil) verifica-se que o intervalo entre os veículos excedeu em muito o determinado - uma hora ao invés dos 30 min (fls. 16).

DA FUNDAMENTAÇÃO

a) A prestação inadequada e ineficiente mesmo com atuação do DETRO

A ré é prestadora de serviço de transporte público coletivo e é responsável pela linha Passeio x Xerém.

Ocorre que, segundo a DETRO, as linhas estavam sendo operadas com carros em péssimo estado de conservação (fls. 13/21 do Reg. 434/2012) e por tais irregularidades foram emitidos mais de 30 (trinta) Autos de Infração de Transportes.

No entanto, as penalidades aplicadas pelo órgão fiscalizador não foram suficientes para fazer cessar as irregularidades e, em nova fiscalização, verificou-se que os problemas persistiam, dessa vez, sendo as rés notificadas

através de 10 (dez) comunicações de multa (fls. 54/67 do Reg. 434/2012).

Foi verificada ainda demora excessiva na linha Passeio x Xerém.

Vê-se, com isso, que a ré presta um serviço público de transporte coletivo inadequado e ineficiente, ao passo que disponibilizam aos consumidores veículos irregulares, sem manutenção e, portanto, impróprios para o fim a que se destinam.

Ressalte-se que, para o alcance da eficiência a qual alude o Código de Defesa do Consumidor, não basta que o serviço público esteja à disposição dos usuários, é necessário também que ele atenda integralmente ao fim a que se destina, com observância integral das leis e determinações dos órgãos competentes e atendimento integral das necessidades da coletividade.

A adequada e eficaz prestação dos serviços públicos, além de obrigações da concessionária, também constitui direito básico do consumidor, consagrado no art. 6º, inciso X, do Código de Defesa do Consumidor, *in verbis*:

“Art. 6º São direitos básicos do consumidor:
X – a adequada e eficaz prestação dos serviços públicos em geral.”

Os serviços prestados pelas rés para as linhas em apreço são, portanto, incapazes de corresponder às expectativas do consumidor, caracterizando um **vício de serviço**, nos termos do art. 20 do Código de Defesa do Consumidor.

Por seu turno, tais vícios ocasionam danos ao consumidor, oriundos do aumento do intervalo entre os carros, fazendo os usuários esperarem muito pelos veículos. E ainda põem em risco a vida, segurança e bem-estar dos consumidores.

Destarte, a realização da manutenção dos veículos empregados nas linhas em questão, com a frota e intervalos determinados, é obrigação que deve ser imposta às rés para que sejam observados os artigos 6º, inciso X e 22 do Código de Defesa do Consumidor.

b) O risco à segurança e vida dos passageiros

Noutro giro, a conduta da ré, além de configurar prestação inadequada e ineficiente de serviço de transporte público, também constitui risco à vida e segurança dos consumidores, ao passo que veículos sem manutenção são suscetíveis a acidentes.

Segundo o primeiro relatório da DETRO, às fls. 13-21 do Reg. 434/2012, os carros da

linha referida apresentavam documentação irregular, má estado de conservação e irregularidades quanto à acessibilidade, entre outros problemas.

Vê-se, assim, que os riscos de acidentes são iminentes, ficando os consumidores diretos ou equiparados totalmente expostos aos riscos decorrentes da inadequada prestação de serviços pelas rés.

Importante ressaltar que o Código de Defesa do Consumidor resguarda, de forma preventiva, os direitos dos consumidores à segurança e à vida, dispondo no inciso I do artigo 6º que “são direitos básicos do consumidor a proteção da vida, saúde e segurança contra os riscos provocados por práticas no fornecimento de produtos e serviços considerados perigosos ou nocivos”, bem como estabelece seu artigo 8º que “os produtos e serviços colocados no mercado de consumo não acarretarão riscos à saúde ou segurança dos consumidores, exceto os considerados normais e previsíveis em decorrência de sua natureza e fruição, obrigando-se os fornecedores, em qualquer hipótese, a dar as informações necessárias e adequadas a seu respeito”.

Sendo assim, o direito dos consumidores à uma prestação de serviços segura e sem riscos deve ser tutelado de forma protetiva e preventiva, conforme estabelece a norma consumerista, pois se trata de direito indisponível e insubstituível.

c) Dos danos materiais e morais individuais e coletivos

Noutro giro, a conduta das rés tem potencial para gerar danos materiais e morais individuais e coletivos, ao passo que a operação de veículos em péssimo estado de conservação traz várias consequências negativas no dia-a-dia dos consumidores.

Dessa forma, a condenação por danos individuais deverá ser genérica e observará o procedimento previsto nos artigos 91 e 97, ambos do Código de Defesa do Consumidor, sendo, portanto, desnecessária a demonstração dos danos individualmente sofridos na inicial, sob pena de se tornar impossível a tutela coletiva. Tem por fundamento o princípio do máximo benefício da tutela coletiva, evitando o ajuizamento de milhares de ações individuais.

As rés auferem, ainda, um balanço positivo maior do que deveriam, uma vez que, ao deixarem de efetuar a manutenção dos carros, exoneram-se das despesas necessárias e inerentes da prestação de serviços, aumentando a margem de lucro e prevalecendo-se da vulnerabilidade dos consumidores, os quais não têm outra saída senão se submeterem aos abusos das concessionárias.

Vê-se, nesse sentido, que tal prática merece ser reprimida, através da aplicação direta da teoria do desestímulo, com a condenação por danos morais coletivos.

A majoração dos danos morais coletivos com fundamento nessa teoria tem o condão não somente de evitar condutas repetitivas, mas também, de retirar das rés eventuais lucros indevidos oriundos de suas condutas ilícitas. Mostra-se, desta forma, justo, pois nem as rés auferirão vantagem indevida, nem os consumidores serão ressarcidos a mais do que deveriam, sendo, portanto, medida razoável e proporcional.

O Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro também vem se mostrando a favor da aplicação do dano moral coletivo, conforme provimento de apelação interposta pelo Ministério Público contra sentença de improcedência do pedido de dano moral coletivo:

0059087-40.2004.8.19.0001 - APELACAO DES. JOSE GERALDO ANTONIO - Julgamento: 16/02/2011 - SETIMA CAMARA CIVEL AÇÃO CIVIL PÚBLICA - PRELIMINARES DE ILEGITIMIDADE PASSIVA E CERCEAMENTO DE DEFESA REJEITADAS - ADULTERAÇÃO DE COMBUSTÍVEL PARTICIPAÇÃO DA SEGUNDA APELANTE NÃO COMPROVADA DANO MATERIAL A SER APURADO EM LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA - **DANO MORAL COLETIVO - POSSIBILIDADE**

FIXAÇÃO - RAZOABILIDADE/PROPORCIONALIDADE -PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS. O Juiz é o destinatário da prova, incumbindo-lhe avaliar e decidir sobre a necessidade ou não da sua produção, nos termos dos Art. 130 e 131 do CPC. Os estabelecimentos que comercializam combustíveis adulterados possuem legitimidade para figurar no pólo passivo da ação civil pública. É dever dos fornecedores do produto disponibilizar no mercado produtos que observem as normas estabelecidas pelo órgão regulador. **A Lei nº 7347/85 prevê a possibilidade de ação civil pública de responsabilidade por danos morais e materiais, sendo admissível seu ressarcimento coletivo.** Desprovimento do primeiro e terceiro recursos e provimento do segundo. (grifou-se).

Há precedentes, inclusive, do Superior Tribunal de Justiça:

ADMINISTRATIVO - TRANSPORTE - PASSE LIVRE - IDOSOS - DANO MORAL COLETIVO - DESNECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA DOR E DE SOFRIMENTO - APLICAÇÃO EXCLUSIVA AO DANO MORAL INDIVIDUAL - CADASTRAMENTO DE IDOSOS PARA USUFRUTO DE DIREITO - ILEGALIDADE DA EXIGÊNCIA PELA EMPRESA DE TRANSPORTE - ART. 39, § 1º DO ESTATUTO DO IDOSO - LEI 10741/2003 VIAÇÃO NÃO PREQUESTIONADO.

1. O dano moral coletivo, assim entendido o que é transindividual e atinge uma classe específica ou não de pessoas, é passível de comprovação pela presença de prejuízo à imagem e à moral coletiva dos indivíduos enquanto síntese das individualidades percebidas como segmento, derivado de uma mesma relação jurídica-base.

2. O dano extrapatrimonial coletivo prescinde da comprovação de dor, de sofrimento e de abalo psicológico, suscetíveis de apreciação na esfera do indivíduo, mas inaplicável aos interesses difusos e coletivos.

3. Na espécie, o dano coletivo apontado foi a submissão dos idosos a procedimento de cadastramento para o gozo do benefício do passe livre, cujo deslocamento foi custeado pelos interessados, quando o Estatuto do Idoso, art. 39, § 1º exige apenas a apresentação de documento de identidade.

4. Conduta da empresa de viação injurídica se considerado o sistema normativo.

5. Afastada a sanção pecuniária pelo Tribunal que considerou as circunstâncias fáticas e probatória e restando sem prequestionamento o Estatuto do Idoso, mantém-se a decisão.

5. Recurso especial parcialmente provido.

(REsp 1057274/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 01/12/2009, DJe 26/02/2010)

RECURSO ESPECIAL - AÇÃO CIVIL PÚBLICA - EMPRESA DE TELEFONIA - PLANO DE ADESÃO - LIG MIX - OMISSÃO DE INFORMAÇÕES RELEVANTES AOS CONSUMIDORES - DANO MORAL COLETIVO - RECONHECIMENTO - ARTIGO 6º, VI, DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - PRECEDENTE DA TERCEIRA TURMA DESTA CORTE - OFENSA AOS DIREITOS ECONÔMICOS E MORAIS DOS CONSUMIDORES CONFIGURADA - DETERMINAÇÃO DE CUMPRIMENTO DO JULGADO NO TOCANTE AOS DANOS MATERIAIS E MORAIS INDIVIDUAIS MEDIANTE REPOSIÇÃO DIRETA NAS CONTAS TELEFÔNICAS FUTURAS - DESNECESSÁRIOS PROCESSOS JUDICIAIS DE EXECUÇÃO INDIVIDUAL - CONDENAÇÃO POR DANOS MORAIS DIFUSOS, IGUALMENTE CONFIGURADOS, MEDIANTE DEPÓSITO NO FUNDO ESTADUAL ADEQUADO.

1.- A indenização por danos morais aos consumidores, tanto de ordem individual quanto coletiva e difusa, tem seu fundamento no artigo 6º, inciso VI, do Código de Defesa do Consumidor.

2.- Já realmente firmado que, não é qualquer atentado aos interesses dos consumidores que pode acarretar dano moral difuso. É preciso que o fato transgressor seja de razoável significância e desborde os limites da tolerabilidade. **Ele deve ser grave o suficiente para produzir verdadeiros sofrimentos, intranquilidade social e alterações relevantes na ordem extrapatrimonial coletiva.**

Ocorrência, na espécie. (REsp 1221756/RJ, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, TERCEIRA TURMA, julgado em 02/02/2012, DJe 10/02/2012).

3.- No presente caso, contudo restou exaustivamente comprovado nos autos que a condenação à composição dos danos morais teve relevância social, de modo que, o julgamento repara a lesão causada pela conduta abusiva da ora Recorrente, ao oferecer plano de telefonia sem, entretanto, alertar os consumidores acerca das limitações ao uso na referida adesão. O Tribunal de origem bem delineou o abalo à integridade psico-física da coletividade na medida em que foram lesados valores fundamentais compartilhados pela sociedade.

4.- Configurada ofensa à dignidade dos consumidores e aos interesses econômicos diante da inexistência de informação acerca do plano com redução de custo da assinatura básica, ao lado da condenação por danos

materiais de rigor moral ou levados a condenação à indenização por danos morais coletivos e difusos.

5.- Determinação de cumprimento da sentença da ação civil pública, no tocante à lesão aos participantes do "LIG-MIX", pelo período de duração dos acréscimos indevidos: a) por danos materiais, individuais por intermédio da devolução dos valores efetivamente cobrados em telefonemas interurbanos e a telefones celulares; b) por danos morais, individuais mediante o desconto de 5% em cada conta, já abatido o valor da devolução dos participantes de aludido plano, por período igual ao da duração da cobrança indevida em cada caso;

c) **por dano moral difuso mediante prestação ao Fundo de Reconstituição de Bens Lesados do Estado de Santa Catarina**; d) realização de levantamento técnico dos consumidores e valores e à operacionalização dos descontos de ambas as naturezas; e) informação dos descontos, a título de indenização por danos materiais e morais, nas contas telefônicas.

6.- Recurso Especial improvido, com determinação (n. 5 supra).

(REsp

1291213/SC, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 30/08/2012, DJe 25/09/2012 – grifo nosso).

d) Os pressupostos para o deferimento da antecipação da tutela

Presentes, por fim, os requisitos autorizadores da concessão da tutela antecipada em caráter liminar exigidos pelo artigo 273 do Código de Processo Civil.

A verossimilhança das alegações reside no fato de que a falta de manutenção dos veículos que compõem a frota da linha Passeio x Xerém foi constatada pelo órgão fiscalizador competente, no exercício de seu Poder de Polícia, sendo certo que, como ato administrativo, possui presunção de veracidade e legitimidade. Ademais, o atuar da ré constitui má prestação dos serviços públicos de

transporte coletivo e viola diretamente artigos expressos na Lei 8.078/90, sobretudo os artigos 6º, inciso X e 22, a caracterizar o *fumus boni iuris*.

Sendo assim, os serviços prestados pela ré não atendem às necessidades da coletividade de consumidores que deles dependem, trazendo aos mesmos diversos transtornos e dissabores, além de riscos à segurança e à vida, não só daqueles que necessitam do serviço, como também, de terceiros consumidores equiparados, ambos expostos aos riscos oriundos da conduta das rés.

Com isso, a demora no provimento jurisdicional aumentará os riscos de acidentes e de prejuízos a grande número de consumidores lesados, os quais são acentuadamente vulneráveis e submetidos aos abusos perpetrados pela concessionária ré, sendo certo que o provimento jurisdicional depois de anos pode não mais ser-lhes eficiente, a configurar o *periculum in mora*.

Em relação à reversibilidade do provimento jurisdicional, presente tal requisito, uma vez que a tutela antecipada, *in casu*, constitui obrigação imposta pelas normas consumeristas e pelos órgãos administrativos competentes.

Vê-se, portanto, que presentes os pressupostos gerais e alternativos a ensejar o deferimento da liminar nos termos do § 3º do art. 84 do CDC.

DO PEDIDO LIMINAR

Ante o exposto o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO **requer LIMINARMENTE E SEM A OITIVA DA PARTE CONTRÁRIA** que seja determinado *initio litis* à ré que somente empregue na linha Passeio x Xerém, ou outras que vier a substituí-la, veículos com documentação regular e em bom estado de conservação, submetidos à vistoria anual obrigatória, realizada pelo DETRO e vistoria anual de licenciamento, realizada pelo DETRAN, cumprindo a frota e os horários determinados, sob pena de multa diária de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

DOS PEDIDOS PRINCIPAIS

Requer ainda o Ministério Público:

- a) que, após apreciado liminarmente e deferido, seja confirmado o pleito formulado em caráter liminar;

- b) Que sejam a ré condenada a somente empregar na linha Passeio x Xerém, ou outras que vierem a substituí-las, veículos com documentação regular e em bom estado de conservação, submetidos à vistoria anual obrigatória, realizada pelo DETRO e vistoria anual de licenciamento, realizada pelo DETRAN, cumprindo a frota e os horários determinados, sob pena de multa diária de R\$ 10.000,00 (dez mil reais);
- c) que sejam a ré condenada a indenizar, da forma mais ampla e completa possível, os danos materiais e morais de que tenha padecido o consumidor, individualmente considerado, em virtude dos fatos narrados, a serem apurados em liquidação;
- d) a condenação da ré a reparar os danos materiais e morais causados aos consumidores, considerados em sentido coletivo, no valor mínimo de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), cujo valor reverterá ao Fundo de Reconstituição de Bens Lesados, mencionado no art. 13 da Lei nº 7.347/85.
- e) a publicação do edital ao qual se refere o art. 94 do CDC;

f) a citação da ré para que, querendo, apresentem contestação, sob pena de revelia;

g) que seja condenada a ré ao pagamento de todos os ônus de sucumbência, incluindo os *honorários advocatícios*.

Protesta, ainda, o Ministério Público, nos termos do artigo 332 do Código de Processo Civil, pela produção de todas as provas em direito admissíveis, notadamente a documental, sem prejuízo da inversão do ônus da prova previsto no art. 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor.

Dá-se a esta causa, por força do disposto no artigo 258 do Código de Processo Civil, o valor de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais).

Rio de Janeiro, 12 de novembro de 2013.

Julio Machado Teixeira Costa

Promotor de Justiça

Mat. 2099